DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1062/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/19111/2016
PROTOCOLO	:	1718378
ÓRGÃO	:	MUNICIPIO DE ITAPORÃ
RESPONSÁVEIS	:	1. JACINTA REIS CORDEIRO
	:	2. WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	1. PREFEITA À ÉPOCA
		2. PREFEITO AFASTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 152/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, SEM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PARA ATENDER DIVERSOS VEÍCULOS (ÔNIBUS) DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL	:	R$ 115.810,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 152/2016**,** celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. - EPP, que possui como objeto a “Contratação de empresa para prestação de serviços mecânicos, sem fornecimento de peças, para atender diversos veículos (ônibus) da Gerência Municipal de Educação”.

A contratação é decorrente do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 54/2016. Cumpre anotar que tanto a licitação quanto a formalização contratual foram julgadas regulares, conforme se observa na Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12839/2016 (pç. 23, fl. 225-226).

Examinando a documentação referente à execução contratual, a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise ANA - 1ICE – 3504/2018 (pç. 34, fls. 301-305), em que concluiu pela irregularidade da execução do contrato diante da falta de comprovação de manutenção da regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual e Municipal durante os pagamentos efetuados, o que infringe a norma do art. 55, XIII, c/c art. 29, III, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), sobreveio o Parecer PAR – 2ª PRC – 1379/2019 (pç. 35, fls. 306-307), em que o Procurador de Contas opinou pela adoção do seguinte julgamento:

I – pela **legalidade e regularidade com ressalva** da prestação de contas da execução financeira do contrato, pelo não atendimento às intimações desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso III, do artigo 120, e inciso III, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 37, caput, da CF;

II - **multa** ao Jurisdicionado, Marcos Antônio Paco, inscrito no CPF nº 139.306.801-49, pelo não comparecimento à intimação, infringência do § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **multa** ao Jurisdicionado, Jacinta Reis Cordeiro, inscrita no CPF nº 436.658.021-72, pelo não comparecimento à intimação, infringência do § 1º, do artigo 22, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **recomendação** ao Responsável pelo Órgão que observe com maior rigor a legislação que norteia as Licitações e os Contratos Administrativos, a fim de não incorrer nas falhas observadas nestes autos em contratações futuras, sob pena de sanções previstas na legislação vigente;

V - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise da documentação da execução contratual apresentada, verifico a ocorrência de irregularidade durante a realização dos pagamentos efetuados pelo Município à contratada, haja vista que as certidões de comprovação de manutenção das condições de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal não foram encaminhadas juntamente com os demais documentos referentes à execução contratual (fls. 228-288).

Ao que se denota, os gestores responsáveis pelos pagamentos, Sra. Jacinta Reis Cordeiro e Wallas Gonçalves Milfont, deixaram de atender à norma do inciso XIII do art. 55 da Lei (federal) n. 8.666/93, uma vez que não exigiram da empresa contratada, quando da realização dos pagamentos, as certidões previstas no art. 29, III, da indigitada Lei, fatos esses que configuram irregularidade na execução financeira contratual, apesar da existência de harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Conforme muito bem observado pelo representante do Ministério Público de Contas, a documentação de regularidade fiscal e trabalhista a que se refere o art. 29 da Lei n 8666/93 foi devidamente apresentada pela empresa contratada quando da habilitação para participação do certame e também na formalização do contrato administrativo, mas o mesmo não ocorreu na fase de execução financeira e orçamentária da contração. Na ocasião dos pagamentos, não foram apresentadas as certidões fiscais de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual e para com a Fazenda Pública Municipal, fato esse que infringe a norma do inciso XIII do art. 55 da referida Lei.

Acresço que os responsáveis pelos pagamentos foram a Sr. Jacinta Reis Cordeiro e Wallas Gonçalves Milfont, que, apesar de intimados a encaminharem os documentos faltantes ou apresentarem justificativas, não atenderam à intimação, conforme certificado à fl. 300 e 313 dos autos.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 1ª ICE e **decido por**:

I – **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 152/2016, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Volksdiesel Peças e Serviços Ltda. - EPP,** ante a falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada durante toda a vigência contratual, haja vista o não encaminhamento das certidões de regularidade perante a Fazenda Pública Estadual e Municipal na época dos pagamentos, com infringência ao inciso XIII do art. 55 c/c art. 29, III, da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;

II - aplicar multa no valor equivalente ao de **20 (vinte) UFERMS,** nos termos do arts. 42, IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do **inciso I** desta decisão, **a cada um dos seguintes gestores**:

a. Srª. **Jacinta Reis Cordeiro**, CPF n. 436.658.021-72, Prefeita Municipal de Itaporã à época da realização de parte dos pagamentos durante a execução financeira do contrato;

b. Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, CPF n. 614.386.771-20, Prefeito Municipal à época da realização dos pagamentos finais;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da intimação, para os apenados pagarem o valor da multa cominada, e assinalar que os

pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AK